

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102017001300-6 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 20/01/2017

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG);

SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE (BRMG)

Inventor: DANIEL MENEZES SOUZA; EDUARDO ANTÔNIO FERRAZ

COELHO; LOURENA EMANUELE COSTA; ANA MARIA RAVENA SEVERINO CARVALHO; MARIANA COSTA DUARTE; BRUNO MENDES ROATT; DÊNIA MONTEIRO DE MOURA FRANCO; GUILHERME CAETANO GARCIA; MATHEUS FERNANDES COSTA E SILVA; TIAGO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA; EUSTÁQUIO RESENDE BITTAR; JOELY FERREIRA FIGUEIREDO BITTAR @FIG

Título: "Peptídeos sintéticos, método e kit para diagnóstico da rinotraqueíte

infeciosa bovina, e uso"

PARECER

O presente pedido refere-se às sequências peptídicas de SEQ ID NO: 1 a 17 reativas a soros de animais com Rinotraqueíte Infecciosa Bovina, além de um método e um kit para o diagnóstico da referida doença.

O primeiro parecer técnico foi uma ciência de parecer (7.1) publicada na RPI nº 2782 de 30/04/2024. Naquele parecer apontou-se que o presente pedido não seria privilegiável por pleitear matérias que não são consideradas invenções pelo artigo 10 (IX) da LPI 9279/96, carecem de clareza e precisão, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI e de não ser inventivo frente os documentos D1 a D3 citados no Relatório de Busca, contrariando adicionalmente o disposto no artigo 8º e 13 da LPI.

Em resposta, a requerente apresentou um novo quadro reivindicatório composto por 2 páginas e 8 reivindicações, suas considerações, além de nova via da Listagem de sequências em formato eletrônico através da petição n.º 870240063742 de 29/07/2024.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		X
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		X
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	Х	

Comentários/Justificativas

ANVISA

Tendo em vista que o art. 57 inciso XXVI da Lei Nº 14.195, de 26/08/2021, revogou o art. 229-C da Lei Nº 9.279/96 (LPI) – conforme modificada pela Lei Nº 10.196/01 –, o pedido não será mais encaminhado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a análise de prévia anuência relativa aos produtos e processos farmacêuticos. Sendo assim, darse-á prosseguimento ao exame técnico.

Acesso ao patrimônio genético nacional

O depositante declarou na petição nº 870190002613 de 09/01/2019 que o objeto do presente pedido de patente de invenção foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30/06/2000, e que foram cumpridas as determinações da Lei 13.123 de 20 de maio de 2015, informando ainda:

Número da Autorização de Acesso: A9C77D7

Data da Autorização de Acesso: 17/09/2018

Sequências biológicas

Por meio da petição n.º 870240063742 de 29/07/2024, o depositante apresentou as sequências biológicas em formato eletrônico conforme as "Regras para apresentação e reapresentação de sequências de aminoácidos e de nucleotídeos na 'listagem de sequências' no formato OMPI ST.26", segundo a Portaria INPI PR nº 405 de 21/12/2020 publicada na RPI nº 2608 de 29/12/2020.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1 – 14	870170004329	20/01/2017
Listagem de sequências*	Código de Controle	870240063742	29/07/2024
Quadro Reivindicatório	1 – 2	870240063742	29/07/2024
Desenhos	1 – 6	870170004329	20/01/2017
Resumo	1	870170004329	20/01/2017

^{*}Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle A3CBC5E49743D2D3 (Campo 1) e 7A6C0551EED01D6C (Campo 2).

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Art. 10 (IX)

A objeção formulada anteriormente quanto ao art. 10 (IX) da LPI foi superada através da exclusão da antiga reivindicação 1 de "PEPTÍDEOS SINTÉTICOS definidos pelas SEQ ID n.º 1 a 17" que definiam, em última análise, características técnicas de um PRODUTO NATURAL. Desse modo, a matéria pleiteada no novo quadro da petição n.º 870240063742 de 29/07/2024, está em conformidade com o Artigo supracitado.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI Sim Não		Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		

Comentários/Justificativas

Art. 25

As irregularidades citadas no parecer anterior relativas ao Art. 25 da LPI foram sanadas no novo quadro reivindicatório.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação
D1	BR102013027542-5	08/09/2015

Comentários/Justificativas

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1 – 8
	Não	-
Novidade	Sim	1 – 8
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	1 – 8
	Não	-

Comentários/Justificativas

As objeções apontadas em primeiro exame técnico (RPI nº 2782 de 30/04/2024), quanto às disposições dos artigos 8º, 11 e 13 da LPI foram satisfatoriamente superadas pela manifestação da requerente (petição n.º 870240063742 de 29/07/2024) acerca dos documentos citados e o pedido pode ser aceito.

O presente pedido refere-se às sequências peptídicas de SEQ ID NO: 1 a 17 reativas a soros de animais com Rinotraqueíte Infecciosa Bovina, além de um método e um kit para o diagnóstico da referida doença.

O novo quadro reivindicatório apresentado excluiu a antiga reivindicação 1, que reivindicava um produto natural, e nas reivindicações de método, kit e uso remanescentes as sequências mencionadas se restringiram às sequências de aminoácidos SEQ ID No: 1 a 5 e SEQ ID 9 a 17, excluindo, portanto, os processos que incluíam as SEQ ID No: 6, 7 e 8 reveladas em D1.

Uma vez que o presente pedido está de acordo com os critérios de patenteabilidade previstos nos artigos 8º c/c 11, 13 e 15 da LPI e que as objeções apontadas no parecer técnico anterior relativas aos artigos 10 (IX) e 25 da LPI foram sanadas no novo quadro reivindicatório, o pedido é considerado apto para o deferimento.

Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

BR102017001300-6

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2024.

Renata Stiebler
Pesquisador/ Mat. N° 2390357
DIRPA / CGPAT II/DIMOL
Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA N° 004/20